



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001724/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.600 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria SIMPLES.
Recorrente Marcos Venicio Schmidt.
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Florianópolis/SC.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

APLICAÇÃO DE MULTAS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, é procedimento plenamente vinculado, falecendo à autoridade administrativa competência para aferir se a tributação ou as multas eventualmente aplicadas são ofensivas aos princípios constitucionais. Afasta-se, portanto, qualquer alegação de ofensa ao princípio da vedação ao confisco.

ASSUNTO: OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREVALÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Ausentes os elementos de prova que suportem as diferenças encontradas entre os valores escriturados e os efetivamente declarados, subsiste a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Autenticado digitalmente em 23/07/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDE, Assinado digitalmente em 26/07/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/07/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDE

Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima qualificado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC.

O processo em apreço se relaciona com a lavratura de Autos de Infração (fls. 154 – 203), por meio dos quais se exige da recorrente os tributos apurados sob as regras do SIMPLES, correspondentes a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2005.

Por ocasião do lançamento, foi aplicada multa de ofício e conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 204 - 210), fora encaminhado Ofício DRF/Lages nº 563/2008 (fl. 69) ao 10º Batalhão de Engenharia de Construção para obter informações quanto aos pagamentos efetuados ao Recorrente, constatando-se que esse teria obtido rendimentos durante o ano de 2005 no valor total de R\$ 657.619,66 os quais foram informados no SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

Seguindo-se, a fiscalização por meio do Ofício 043 – St Fin (fl.71) o 10º Batalhão de Engenharia de Construção encaminhou relação dos pagamentos efetuados ao recorrente durante o ano de 2005 (fl. 72) e cópias da Notas Fiscais e respectivas Ordens Bancárias (fls.73 - 156) demonstrando os pagamentos efetuados.

Diante disso, constatou-se omissão de receitas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples – Ano Calendário 2005 entregue em 30/05/2006, já que o valor da Receita Bruta Total Informada na PJSI 2006 – SIMPLES nos meses de março, abril, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2005 seria inferior à soma da venda de mercadorias e prestação de serviços apurada a partir notas fiscais encaminhadas pelo recorrente e pelo 10º Batalhão de Engenharia de Construção, conforme descrito acima.

Ciente da autuação, o recorrente apresentou Impugnação (fls. 224 - 230) alegando preliminarmente, que a autuação tal como posta, seria ofensiva ao princípio do não confisco (fl. 225) eis que as exigências fiscais não podem redundar em confisco do patrimônio do particular, sob pena de afronta aos ditames previstos na Constituição Federal.

No mérito, sustentou que diante da autuação, deveria ser desenquadrada do SIMPLES, ante a prática reiterada de infração à legislação tributária, e assim sendo, deveria Fiscalização, tê-la tratado como tributada pelo Lucro Presumido, de acordo com a aplicação de percentuais fixados no artigo 15 da Lei 9.249/95, que transcreve a fl.227.

Afirmou ainda, que havendo o desenquadramento, o tratamento tributário na espécie será mais favorável ao contribuinte, não bastasse isso, considerando que à CSLL são aplicadas as mesmas normas do IRPJ, o efeito reflexo da alíquota aplicada a maior agrava ainda mais a tributação dita confiscatória.

Ademais disso, afirmou que além de contrário ao princípio confiscatório, ante a expressa previsão legal como base de cálculo de 8% (venda mercadorias) e 16% e 32% (prestação de serviços), não poderia ser negado cumprimento igualmente ao princípio da tipicidade.

Concluiu requerendo a anulação do ato fiscal que não possibilitou o desenquadramento da empresa, ou em caso contrário, fosse determinada tal providência para reduzir a alíquota do IRPJ e seus reflexos na CSLL, PIS, COFINS e INSS.

A decisão recorrida está encartada às folhas 301 a 303 e estampa entendimento pela manutenção do lançamento de ofício.

Cientificada em 02 de fevereiro de 2009 (fl. 308) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05 de março do mesmo ano, reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Observa-se que a recorrente sustenta que o lançamento aqui discutido seria ofensivo ao constitucional princípio do não confisco afirmando ainda que a autoridade administrativa ao se deparar com as inegáveis omissões de receitas, deveria desconsiderar sua opção pelo SIMPLES e aplicar-lhe o tratamento como se optante pelo lucro presumido fosse, segregando e aplicando as alíquotas respeitantes às vendas e à prestação de serviços de forma separada.

Como bem se fez na decisão recorrida convém registrar de plano a impertinência dos argumentos sustentados pela recorrente. A autoridade administrativa ao constatar as omissões de receita, não contestadas pelo recorrente, deve incontinentemente proceder à lavratura do auto de infração, abstraindo qualquer crivo de discricionariedade ou critérios de conveniência e oportunidade.

O lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, é procedimento plenamente vinculado, falecendo à autoridade administrativa competência para aferir se a tributação ou as multas eventualmente aplicadas são ofensivas aos princípios constitucionais. Afasta-se, portanto, qualquer alegação de ofensa ao princípio da vedação ao confisco.

No mais, registra-se que o julgamento na esfera administrativa é regido pela estrita legalidade, não havendo qualquer previsão autorizadora de que o ente tributante, no ato da lavratura de auto de infração, utilizasse forma de apuração dos tributos consoante pugna a recorrente.

Inexistindo qualquer argumento capaz de afastar as constatadas omissões de receita, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada e NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.